

Fundão, 31 de agosto de 2020.

DE: Comissão de Justiça e Redação PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 115/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 29/2020

Autoria:

#### VILCIMAR CORREA

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.

### **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição: RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2020, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que "Dispõe Sobre a Instalação de Guarda-volumes nos Estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-ES".

A proposição foi protocolada no dia 09/07/2020, lida na 18ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta.

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, na 18ª Sessão Ordinária realizada em 15/07/2020, com base no Parecer jurídico da Procuradora Legislativa da Câmara Municipal Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 029/2020, que "Dispõe Sobre a Instalação de Guarda-volumes nos Estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ES", de autoria do Vereador que compõe o Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA,com base nos incisos I, V e VII do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa e ao disposto no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto no incisos III, do Art. 141, também do Regimento Interno.

A Audiência foi Requerida no dia 15/07/2020, na mesma Sessão, ou seja, na 18ª Sessão Ordinária de 15/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de audiência com Recurso para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2020, foi admitido pelo plenário.

O Senhor Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação.

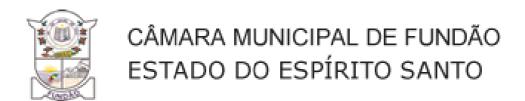
Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que "Dispõe Sobre a Instalação de Guarda-volumes nos Estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-ES".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a instalação de guarda-volumes nos estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-ES, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme segue abaixo:





"O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias do município de Fundão.

Com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiverem portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.

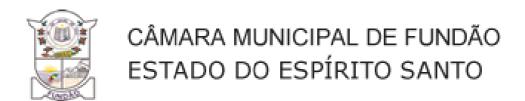
Esse procedimento tem provocado, com freqüência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços do banco, pois, entre outros fatores, acaba por invadir a sua privacidade.

Cabe registrar, entretanto, que, algumas vezes, diante da resistência em se sujeitar à revista referida anteriormente, o usuário é autorizado a ingressar ao setor de guichês de caixa com a sua pasta, bolsa ou sacola, reduzindo, pois, o grau de segurança da agência bancária.

Verifica-se, portanto, que a instalação do guarda-volumes teria o mérito de oferecer maior conforto ao usuário e, adicionalmente, aumentar a segurança das agências bancárias, além de poupar os próprios vigilantes do sempre constrangedor serviço de revista de bolsas, sacolas e etc.

Importante frisar que o presente projeto de lei não fere a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional, seja no que se refere à Constituição Federal, seja no que se refere à Lei nº 4.595/64, tendo em vista que não trata de finanças, economia ou de organização das instituições bancárias.





Da mesma forma, não se trata de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco há violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

I - veto;
II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - requerimento;
VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.

Art. 130 As proposições poderão consistir em:



XII - emenda;

XIII - subemenda:



XIV - parecer;

## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	XV - recurso.		
	(destaque meu)		
	Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:		
Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:			
	I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;		
	II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;		
	III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;		
	IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;		
	<b>V</b> - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;		
	VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;		

- IX que contenham expressões ofensivas;
- **X** manifestamente inconstitucionais;

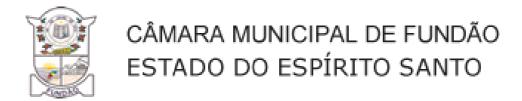
VII - que seja anti-regimental;

215;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
autenticidade sob o identificador 3100380039003600380039003A005400

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art.



com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antiregimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a instalação de guarda-volumes nos estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-ES, com o que concorda o relator.

O Nobre Vereador foi muito feliz com a proposição, vez que já determina a lei Federal e Estadual, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disporem de guarda-volumes, trazendo maior segurança aos usuários e inclusive para o próprio banco.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 029/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





### PARECER Nº 034/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,				
JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO				
do Projeto de Lei nº 029/2020, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr.				
VILCIMAR CORREA, que "Dispõe Sobre a Instalação de Guarda-volumes nos				
Estabelecimentos Bancários do Município de Fundão-ES".				

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 31 de agosto de 2020.



Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga





Ataídes Soares da Silva		SECRETARIO
Alaides Soales da Silva		
	(Ausente)	MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento		
	RELATOR	
	KELATON	Ataídes Soares da
Silva		

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

